



Volta as Aulas

01. Manter afixado em suas dependências nenhum nome, endereço e telefone de Órgão Público de Proteção e Defesa do Consumidor (Rua Baltazar Navarros, nº 567, Bandeirantes, Cuiabá-MT, CEP 78010-020, Telefone (65) 3613-2100), contrariando o disposto no inciso VII do artigo 6º da Lei Federal nº 8.078 de 11/09/90 c/c artigo 1º da Lei Estadual nº 7.484/2001
02. Emitir documentos fiscais (Cupom Fiscal, nota fiscal de venda ao consumidor) com a inclusão do nome, endereço e telefone do PROCON-MT (Rua Baltazar Navarros, n. 567 (antigo Sine), Bairro Bandeirantes, Cuiabá - MT | CEP 78010-020, Telefone 151 ou (65) 3613-2100), conforme preceitua o disposto no inciso VII do artigo 6º da Lei Federal nº 8.078/90 c/c artigo 1º da Lei Estadual nº 8569/2006;
03. Informar o valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda, conforme Lei Federal nº 12.741/2012 c/c Decreto Federal nº 8.264/2014 e Art. 6º III da Lei Federal nº 8.078/90;
04. Disponibilizar ao público consumidor pelo menos um exemplar do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8078 de 11/09/1990) em local visível, conforme preceitua o disposto no artigo 1º da Lei Federal nº 12.291/2010;
05. Manter afixado em suas dependências, informações ao público consumidor quanto às formas de pagamento aceitas, (exemplo: se aceita cheques, cartões de crédito e débito etc), as condições (exemplo: à vista, a prazo 30 dias, 60 dias etc) e os critérios exigidos, (exemplo: se o estabelecimento consulta os órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA e se exige um pré-cadastro para pagamento efetuado a prazo com financiamento ou cheques e quais os documentos necessários, ex: CPF, RG, comprovante de endereço, dentre outros), adotados pelo estabelecimento para pagamento; conforme preceitua o disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 8078 de 11/09/90 c/c inciso I do artigo 13 do Decreto Federal nº 2181 de 20/03/97;
06. Não restringir e não impor limite mínimo para o pagamento com cartão de crédito e cartão de débito, conforme o artigo 39, V da Lei Federal nº 8.078/90 c/c artigo 12, VI do Decreto Federal nº 2.181/1997 e Nota Técnica DPDC/Ministério da Justiça nº 103/2004);

07 - Informar em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou instrumento de pagamento utilizado, conforme artigo 5º-A da Lei Federal nº 10.962/2004 (incluído pela Lei nº 13.455 de 2017);

08. Não exigir dos consumidores tempo mínimo de abertura de conta-corrente para aceitação de cheques, conforme artigos 4º, III, 39,V e 51, IV todos da Lei Federal nº 8.078/90 c/c os artigos 12, VI e 22, IV do Decreto Federal nº 2.181/97 e artigo 1º da Lei Estadual 8.898 de 17/06/08;

09. Não ofertar ao público consumidor, produtos ou serviços sem as informações de seus preços, conforme preceitua o disposto no inciso III do artigo 6º e 31 da Lei Federal 8.078/90 c/c inciso I do artigo 13 do Dec. Federal nº 2181/97;

10. Manter afixado em pontos de ampla visibilidade no estabelecimento, de forma clara e ostensiva, cartazes ou similares com avisos sobre a proibição de fumar no local, informando nestes, os telefones e endereços do PROCON-MT (Rua Baltazar Navarros, nº 567, Bandeirantes, Cuiabá-MT, CEP 78010-020, Telefone (65) 3613-2100) e da Vigilância Sanitária do Município, conforme o disposto nos artigos 7º, caput, 20 §2º e 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/1990 c/c o art. 2º, §3º da Lei Estadual nº 9.256/09 com alterações da Lei Estadual nº 9552/11;

Específico

11. Não exigir locais de compra específicos para o material escolar, tampouco que os produtos sejam adquiridos no próprio estabelecimento de ensino, exceto os artigos/materiais didáticos exclusivos, que não são vendidos em outros locais ou no comércio, como apostilas pedagógicas próprias do colégio e uniforme, caso a escola tenha marca registrada, conforme o disposto no artigo 39, I da Lei Federal nº 8.078/90

12. Não alterar o modelo de fardamento antes de transcorridos cinco anos de sua adoção, conforme preceitua o artigo 1º da Lei Federal 8.907/1994

13. Na hipótese de cobrança de “*taxa de material escolar*” para que a própria instituição efetue essa compra, deve ser informado de forma clara, precisa e ostensiva ao consumidor que essa condição é opcional, bem como deve ser entregue ao consumidor a lista de material detalhada para que o consumidor decida sobre a melhor forma de aquisição, conforme o disposto no artigo 39, I e V da Lei Federal nº 8.078/90

14. Não exigir ou indicar marcas ou modelos específicos de material escolar, conforme o disposto no artigo 39, I da Lei Federal nº 8.078/90;

15. Não impedir a participação ou a permanência do aluno nas atividades escolares, caso esse não esteja com o material escolar requerido na lista de material escolar, conforme art. 39, *caput*, da Lei Federal nº 8.078/1990;

16. Permitir ao estudante levar consigo para casa, em caso de sobra, o material escolar de uso individual, conforme art. 39, *caput*, da Lei Federal nº 8.078/1990;

17. Não exigir pagamento para emissão da primeira via do certificado ou diploma de conclusão de cursos, Histórico Escolar e declarações, conforme o disposto nos artigos 7º, *caput*, 39, VIII e 51, IV, V e , da Lei 8.078/1990, c/c o art. 24, VII, da Lei Federal 9.394, de 20/12/1996, e art. 6º, §2º, da Lei Federal nº 9.870/1999 e artigo 32,§ 4º da portaria nº 40, de 12/12/2007 do Ministério da Educação;

18. Não exigir a compra de material escolar e de consumo sem a informação a respeito da respectiva quantidade (unidades, gramas, ml), conforme preceitua o artigo 6º, III, do CDC (Lei Federal nº 8.078/90);

19. O contrato de adesão utilizado para o financiamento dos seus produtos e serviços, deverá ser redigido com caracteres, cujo tamanho não poderá ser inferior ao corpo doze, conforme o disposto no § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 8.078 de 11/09/1990.

20. Não exigir na lista de materiais escolares a aquisição de materiais de consumo de uso coletivo, conforme preceitua disposto no artigo 39, V, da Lei Federal nº 8.078/1990 c/c o art. 1º, §7º, da Lei Federal nº 9.870/1999 e Nota Técnica nº. 24/2018/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ e Nota Técnica CGSC/CGAJ nº. 11/2007.

LISTA EXEMPLIFICATIVA DE MATERIAL ESCOLAR DE USO COLETIVO QUE NÃO PODEM
SER SOLICITADOS

- | | | |
|---|---------------------------------|---|
| 1. Álcool hidrogenado | 2. Algodão | 3. Bolas de sopro |
| 4. Carimbo | 5. Copos descartáveis | 6. Elastex |
| 7. Fita/cartucho/tonner para impressora | 8. Fitas adesivas | 9. Fitas decorativas |
| 10. Fítilhos | 11. Flanela | 12. Giz branco ou colorido |
| 13. Grampos para grampeador | 14. Guardanapos | 15. Isopor |
| 16. Livro de plástico para banho | 17. Maquiagem | 18. Marcador para retroprojeter |
| 19. Material de limpeza | 20. Medicamentos | 21. Palito de dente |
| 22. Papel higiênico | 23. Pasta suspensa | 24. Piloto para quadro branco |
| 25. Pincel atômico | 26. Plástico para classificador | 27. Pratos descartáveis |
| 28. Produtos para construção civil (tinta, pincel, argamassa, cimento, dentre outros) | 29. Sacos de plástico | 30. Talheres descartáveis |
| 31. Etiquetas | 32. Clipes | 33. Papel ofício ou A4 - Acima de 1 resma |
| 34. Canetas para lousa | 35. Lenços descartáveis | 36. Pinceis para quadro |
| 37. Esponja para pratos | 38. Material de escritório | 39. Pregador de roupas |
| 40. Fita dupla face | 41. Palito para churrasco | 42. Cola para isopor |
| 43. Grampeador | | |

Lista - Fonte: Procon RJ e Procon DF.

21. Não efetuar a cobrança pelo fornecimento de documentos impressos relacionados ao vínculo ou a qualquer outra situação do estudante perante a escola ou instituição de ensino, como histórico escolar, certificados de conclusão de curso, grade curricular, atestados, controle de frequência, certidão negativa de débito, plano de ensino, conteúdos programáticos, declaração de transferência, certificado para colação de grau, segunda chamada de prova, declaração de estágio e diplomas, bem como taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova, para não contrariar o disposto no art. 7º, *caput*, 20, §2º, e 39, *caput*, da Lei 8.078/1990, c/c o art. 2º, §2º da Lei Estadual nº 11.477, de 19 de julho de 2021; art. 1º da Lei Estadual nº 11.041, de 02 de dezembro de 2019, com alterações da Lei Estadual nº 11.234, de 19 de outubro de 2020;

22. Garantir aos estudantes o **acesso gratuito aos seus dados e informações registradas por meio de acesso remoto pela internet**, conforme art. 6º, III; art. 7º, *caput* e 20, §2º, da Lei 8.078/1990, c/c o art. 3º, §2º da Lei Estadual n. 11.477, de 19 de julho de 2021;

23. **Informar em local visível** junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso, informando, inclusive, o valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional, nos termos do art. art. 6º, III; art. 7º, *caput*; art. 20, §2º e art. 31 da Lei 8.078/1990, c/c o art. 32, §1º, da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 40, de 12 de dezembro de 2007

Anuidade escolar

25. O valor anual ou semestral escolar do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, deverá **ter como base a última parcela** da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, **multiplicada pelo número de parcelas do período letivo**, podendo ser acrescido ao valor total anual o montante proporcional à **variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo**, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico, conforme art. 1º, *caput* e §§1º e 3º da Lei Federal nº9.870, de 23 de novembro de 1999, c/c art. 39, XIII, da Lei 8.078/1990.

23. O valor total, anual ou semestral, **terá vigência por um ano** e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral, conforme art. 1º, §4º da Lei Federal nº9.870, de 23 de novembro de 1999, c/c art. 39, *caput* e inciso XIII, da Lei 8.078/1990, c/c art. 7º, *caput*, e 39, *caput*, da Lei 8.078/1990.

24. Divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado da anuidade/semestralidade e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e

cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº9.870/99, arts. 6º, III; 31 e 7º, *caput*, da Lei 8.078/1990.

25. Não suspender provas escolares, reter documentos escolares ou a aplicar quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, conforme art. 6º da Lei Federal nº9.870/99, c/c art. 7º, *caput*, e 39, *caput*, da Lei 8.078/1990.

26. O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral, conforme §1º o art. 6º da Lei Federal nº9.870/99, c/c art. 7º, *caput*, e 39, *caput*, da Lei 8.078/1990.

27. Expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais, para não infringir o disposto no §2º o art. 6º da Lei Federal nº9.870/99, art. 7º, *caput*, e 39, *caput* e V, da Lei 8.078/1990;

Contratual (exemplificativo)

28. Não estabelecer cláusulas contratuais nulas ou abusivas para a contratação dos serviços de ensino, conforme disposições do art. 51 e seus incisos, da Lei 8.078/90, bem como, exemplificativamente;

28.1. Não estabelecer cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei, conforme §6º do art. 1º da Lei Federal nº9.870/99, c/c art. 7º, *caput*, e 39, XIII, da Lei 8.078/1990;

28.2. Não estabelecer cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares, conforme §7º do art. 1º da Lei Federal nº9.870/99, c/c o art. 7º, *caput*, da Lei 8.078/1990;

28.3. Não estabelecer cláusula contratual que obrigue a cessão do direito do uso de imagem do aluno, conforme art. 51, *caput*, e 54, §§ 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor, c/c art. 22, XXII, do Decreto Federal nº 2.181/1997, c/c art. 20 do Código Civil; art. 17 da Lei 8.069/90; e art. 227 da CF/88;

28.4. Não estabelecer cláusula contratual que implique em multa rescisória superior a 10% (dez por cento) em relação ao valor total das parcelas restantes, caso o consumidor decida rescindir o contrato após o início das aulas, conforme inciso IV e §1º, III, do art. 51 da Lei 8.078/1990.

Obs.: "A instituição poderá cobrar multa rescisória em relação ao valor total das parcelas restantes e não do valor total do contrato, devendo a multa estar devidamente informada ao consumidor na formalização do contrato. Como exemplo, se o curso era anual e o consumidor desistir após o primeiro mês, a escola pode reter até 10% do valor corresponde às outras onze parcelas. As cláusulas contratuais que determinarem multas rescisórias acima desse valor devem ser consideradas cláusulas leoninas, ou seja, abusivas, nos termos do artigo 51, IV, do CDC, devendo ser consideradas nulas, por

exigirem vantagem manifestamente excessiva do consumidor.” (Nota Técnica nº 7/2018/GAB-DPDC/DPDC/SENACON/MJ, de 6/11/2018)

28.5. Não estabelecer cláusula contratual que determina a perda total do valor pago a título de matrícula, em caso de rescisão contratual antes do início do ano letivo, conforme inciso IV do art. 51 da Lei 8.078/1990.

28.6. Não estabelecer cláusula contratual com eleição de foro diverso ao do domicílio do consumidor, nos termos do art. 51, XV, do CDC, c/c o art. 6º, VIII, e art. 101, I, do mesmo Código.

28.7. Não estabelecer cláusula contratual que implique em recusa ou que exima o estabelecimento em oferecer e implementar sistema educacional inclusivo, conforme disposto nos arts. 6º, II; 7º, caput; 20, §2º e 51, XV, todos da Lei 8.078/1990, c/c os arts. 2º; 3º, IV, ‘e’; e 28, I, II, V, XI, XV, XVI e §1º, da Lei 13.146/2015; e art. 205 e 206 da Constituição Federal;

28.8. Não estabelecer cláusula contratual que outorga ao consumidor/contratante a obrigação pela contratação de profissionais pedagógicos destinados a pessoa com deficiência, conforme arts. 6º, II; 7º, caput; 20, §2º e 51, XV, todos da Lei 8.078/1990, c/c os arts. 2º; 3º, IV, ‘e’; e 28, I e §1º, da Lei 13.146/2015; e art. 205 e 206 da Constituição Federal;

28.9. Não estabelecer cláusula contratual quem implique em pagamento de qualquer valor adicional para prestação de serviços educacionais a pessoa com deficiência, nos termos dos arts. 6º, II; 7º, caput; 20, §2º e 51, XV, todos da Lei 8.078/1990, c/c os arts. 2º; 3º, IV, ‘e’; e 28, I, II, V, XI, XV, XVI e §1º, da Lei 13.146/2015; e art. 205 e 206 da Constituição Federal;

28.10. Não estabelecer cláusula contratual que exime o fornecedor de responsabilidades em relação a objetos/bens de propriedade dos consumidores em suas instalações, conforme disposto nos artigos 39 e 51, I, da Lei nº 8.079/1990, c/c o art. 22, I, do Decreto Federal n. 2.181/1997;

28.11. Não estabelecer cláusula contratual que exime o fornecedor de responsabilidades em relação a danos sofridos pelos consumidores em seu estabelecimento, inclusive aqueles decorrentes de práticas de *bullying* ou *cyberbullying* dentro do estabelecimento, conforme arts. 12, caput; 18, caput; 39, caput, e 51, I, da Lei nº 8.079/1990, c/c o art. 22, I, do Decreto Federal n. 2.181/1997.

28.12. Não estabelecer cláusula contratual que condicione a contratação dos serviços educacionais à contratação de seguro escolar, pois a comercialização concomitante de serviços educacionais e de **seguro escolar** em contrato de prestação de serviços educacionais configura prática abusiva de venda casada, nos termos do art. 39, I, CDC.

28.13. Não estabelecer cláusula contratual que implique em recusa no recebimento de mensalidade mediante pronto pagamento em dinheiro em moeda corrente nacional, nos termos dos art. 39, IX do CDC, c/c o art. 315, da Lei nº 10.406/2002; art. 43 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) e o art.1º do Decreto-Lei nº 857/1969.

28.14. Não estabelecer cláusula contratual que permita ao fornecedor, em caso de inadimplemento do consumidor, sacar título de crédito em face deste (“cláusula mandato”), conforme disposto no art. 51, IV e VIII, do CDC.

28.15. Não estabelecer cláusula contratual que implique na cobrança de juros de mora em valor superior ao patamar legal, conforme disposto no artigo 51, IV, da Lei Federal n. 8.078/1990, c/c o art. 5º do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura).

Educação inclusiva

29. Assegurar sistema educacional inclusivo, nos termos do art. 27 e 28, §1º da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, c/c o art. 7º, caput, da Lei 8.078/1990;

Observação: Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput do art. 28 da Lei 13.146/2015.

30. Garantir acessibilidade para todos os estudantes às edificações, aos ambientes e às atividades escolares, nos termos do art. 28, XVI §1º da Lei 13.146/2015, c/c o art. 7º, caput, e art. 20, §2º da Lei 8.078/1990; e ABNT/NBR 9050:2020;

31. Não recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência nos termos do art. 8º, da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com as alterações feitas pelo art. 98 da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e arts. 7º, caput e 39, caput, da Lei 8.078/1990.

32. Disponibilizar, em casos de comprovada necessidade, acompanhante especializado à pessoa com transtorno do espectro autista ou outra deficiência, para apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.764/2012; art. 4º, § 2º, do Decreto Federal nº 8.368/2014; e art. 7º, caput, da Lei 8.078/1990.